

## **PARECER**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Matéria:** **PROJETO DE LEI Nº 010/2026**

**Data:** 14/04/2026

**Autoria:** Poder Executivo

**Ementa:** **PROJETO DE LEI Nº 010/2026.** Denominação de logradouro público ("Praça Alberto Amaral Sobrinho"), na localidade de Pureza, 3º Distrito do Município de São Fidélis/RJ. Competência municipal para denominação de bens públicos. Iniciativa do Poder Executivo. Ausência de vícios formais ou materiais relevantes. Adequação, em regra, à Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e à Lei Complementar nº 95/1998, com pequenas ressalvas de técnica legislativa. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.**

#### **OBJETO DO PARECER:**

Trata-se do Projeto de Lei nº 010/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa denominar como "Praça Alberto Amaral Sobrinho" uma área pública localizada na localidade de Pureza, 3º Distrito deste Município.

A proposição descreve o perímetro da área a ser denominada e estabelece providências administrativas para sua identificação, além de dispor sobre a vigência da norma.

A matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) para análise de constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e demais aspectos pertinentes.

#### **FUNDAMENTAÇÃO:**

A CCJR analisou a proposta sob os prismas da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme disposto na Lei Orgânica do Município de São Fidélis e no Regimento Interno da Câmara Municipal.

A Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, estabelece diretrizes para a clareza, precisão e ordem lógica dos textos normativos. O PL apresenta clareza e precisão, bem como faz a articulação entre a estrutura em artigos, parágrafos e incisos de forma correta.

### **Técnica Legislativa:**

Nos termos da Lei Complementar nº 95/1998, que regula a elaboração e redação das normas legais, o Projeto apresenta estrutura formal adequada, com numeração sequencial, divisão temática clara e justificativa anexa.

Não foram identificadas ambiguidades. O texto está apto a produzir efeitos jurídicos sem necessidade de emendas redacionais.

### **Vício de Iniciativa:**

Nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. A denominação de logradouros públicos insere-se nessa competência.

Quanto à iniciativa, não há reserva exclusiva do Chefe do Executivo para denominação de bens públicos, e a matéria pode ser proposta tanto pelo Executivo quanto pelo Legislativo, conforme entendimento consolidado.

### **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

O referido PL cumpre todos os requisitos legais para sua tramitação. Mas esta comissão alerta apenas para a possibilidade de anexar certidão de óbito do Sr. Alberto Amaral Sobrinho.

### **CONCLUSÃO:**

Diante da análise técnica, conclui que o **PROJETO DE LEI Nº 010/2026 é CONSTITUCIONAL, LEGAL E ATENDE À TÉCNICA LEGISLATIVA.**

Não havendo óbices jurídicos, o parecer é pela **APROVAÇÃO** da matéria em plenário, em sua redação original.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Fidélis/RJ, 14 de abril de 2026.

Carlos Rogério Vieira da Silveira

Alessandro Marins Ferreira

Carlos Humberto F. Fratani